



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1261, DE 2022

Regulamenta as profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Regulamenta as profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia.



SF/22652.01047-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia é livre em todo o território nacional, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se técnico em tanatopraxia o profissional:

I - habilitado em curso técnico com concentração em estética mortuária oferecido por instituição de ensino reconhecida pela autoridade competente;

II - habilitado em curso técnico com concentração em estética mortuária oferecido por escola estrangeira, com certificado ou diploma revalidado em instituição reconhecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional ao trabalhador que exerça a atividade por ao menos um ano antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Considera-se tanatopraxista o profissional:

I - graduado em curso de nível superior com concentração em estética e cosmética mortuária, ou equivalente, oferecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com duração mínima de dois anos ou quatro semestres letivos;

II - graduado em curso de nível superior com concentração em estética e cosmética mortuária, ou equivalente, oferecido por escola

estrangeira, com diploma revalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Compete ao técnico em tanatopraxia a execução de procedimentos estético-mortuários faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos adequados a estética mortuária, com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Parágrafo único. O técnico em tanatopraxia poderá solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética.

Art. 5º Compete tanatopraxista, além da atividade descrita no art. 4º desta Lei que diz respeito ao tecnólogo também:

I - a responsabilidade técnica pela execução e aplicação dos recursos estético-mortuários, inclusive quanto aos seus aspectos de segurança biológica e química, observado o disposto nesta Lei;

II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia Mortuária, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na ANVISA;

IV - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à estética e à cosmetologia mortuária, em sua área de atuação;

V - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias.

Art. 6º O tanatopraxista e o técnico em tanatopraxia no exercício e nos limites das suas atividades e atribuições, devem zelar:

I - Pela observância a princípios éticos;

II - Pela relação de transparência com o cliente, prestando-lhe o atendimento adequado e informando-o sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III - pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

IV - pelo cumprimento, sob pena de responsabilidade, das disposições relativas à biossegurança e à legislação sanitária, especialmente quanto à manipulação, armazenamento e descarte de materiais químicos e biológicos.

Art. 7º Regulamento específico disporá sobre a fiscalização do exercício das profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Um dos papéis preeminentes da Legislação - e do Poder Legislativo - é o de detectar tendências econômicas e sociais e de oferecer um encaminhamento que seja social e economicamente justo para essas demandas ainda incipientes.

Nesse intento, apresentamos o presente Projeto de Lei (PL) que se destina à regulamentação das profissões de tanatopraxista e de técnico em tanatopraxia. Buscamos aqui deixar evidente que o tanatopraxista e o técnico em tanatopraxia se distinguem dos agentes funerários e merecem respaldo em lei para sua profissionalização.

Trata-se de profissões que se destinam a oferecer cuidados estético mortuários para, sobretudo funerais e outras cerimônias funerárias.

Uma profissão tão peculiar e inevitavelmente de extrema importância a cada cidadão brasileiro que mais cedo ou mais tarde necessitarão dos serviços exercidos por profissionais da tanatopraxia.



São profissões ainda incipientes no Brasil, mas que possuem grande demanda e longa tradição em outros países, notadamente nos Estados Unidos da América.

A **tanatopraxia** é uma técnica que revolucionou o mercado funerário por oferecer meios que resgatam a boa fisionomia do falecido. Trata-se de um procedimento que tem por objetivo preparar e conservar o corpo para a cerimônia fúnebre, evitando, assim, que ocorram decomposições naturais durante a despedida, por isso merece atenção e todo apoio a regulamentação da profissão que cuida, zela e guarda em momentos tão dolorosos e de despedidas entre familiares e amigos.

Sua regulamentação em nosso país justifica-se pela demanda que já verifica crescimento, com o aperfeiçoamento da indústria funerária e pela necessidade de regulamentação quanto aos aspectos ambientais e de saúde pública, dado que esses profissionais manipulam frequentemente materiais químicos e biológicos que podem provocar efeitos adversos.

A função da tanatopraxia vai muito além de estética e aparência. O objetivo e sua importância é proporcionar um momento menos doloroso à família e aos amigos presentes. Assim, é possível ter em mente recordações mais felizes e menos pesadas. O valor do serviço engloba o psicológico e emocional.

Portanto, além de minimizar as ações naturais que mudam, aos poucos, um corpo sem vida, a tanatopraxia é importante para terceiros como aqueles que perderam alguém e lidam, no momento, com a dor e a saudade. A prática visa a facilitar o período de adaptação e recuperação desses indivíduos.

Tanatopraxia, como conhecemos hoje, surgiu aproximadamente na época da Guerra Civil americana, meados do século XIX. A técnica se tornou popular, em um primeiro momento, em países europeus, como França e Itália, e também nos Estados Unidos.

O surgimento dessa técnica está relacionado aos corpos de soldados, mortos durante a guerra. Eles eram arrastados e, portanto, as famílias dos combatentes viam seus familiares desfigurados. A lembrança triste e forte era a última. Para amenizar o sofrimento da família, os soldados recebiam o cuidado em questão, a fim de parecerem mais saudáveis.



SF/22652.01047-02

Afinal, empatia também é um ato de carinho com quem passa por momentos difíceis.

Já no Brasil, a tanatopraxia ganhou destaque nas últimas décadas, em Minas Gerais, e logo se consolidou no mercado funerário.

Trata-se de uma regulamentação mínima, mas que, expressamente, prevê as exigências formativas básicas dos profissionais e o lineamento geral da deontologia profissional e da segurança ambiental necessárias ao seu desempenho.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/22652.01047-02